



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720534/2011-45
ACÓRDÃO	1002-004.058 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO APRECIACÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco e não cumpriu a intimação.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream a conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

PRELIMINAR. NULIDADE. IRREGULARIDADE NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, especialmente no que diz respeito à competência do Auditor Fiscal para efetuar a apuração do tributo devido, e objetiva principalmente propiciar à Administração Fiscal Federal o planejamento, o controle e a gerência das atividades de fiscalização. A existência de eventuais falhas não acarreta a nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 171: “irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL.

Caberá o arbitramento do lucro quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, resultando em real incapacidade de aferição e determinação de bases de cálculo do lucro real em face da inexistência da escrituração, o que foi verificado pela fiscalização pela não entrega dos documentos em face da sua inexistência.

TAXA SELIC. EXIGÊNCIA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CSLL, PIS e COFINS.

A solução dada ao lançamento principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer questões relacionadas à inconstitucionalidade de lei; em rejeitar a preliminar suscitada; e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de lançamento tributário, de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e tributação reflexa: Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – (fls. 66/101), consolidado em 27/06/2011, referente ao ano-calendário de 2007, em face da ocorrência de omissão de receitas.

Por bem resumir fatos trazidos no TVF (fls. 61/65), acolho trecho do relatório do Acórdão da DRJ, a seguir transcrito:

- O procedimento de fiscalização iniciou-se através do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 13/09/2010, e cientificado ao Contribuinte em 18/10/2010;
- O contribuinte não foi localizado no local do domicílio informado no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, tendo sido constatado que no local funcionava, há cerca de um ano, a Base Regional do SAMU -Centro Oeste, ou seja, um serviço público de atendimento de urgências médicas;
- Lavrou-se, então, no verso do Termo de Início de Fiscalização, um Termo de Diligência Fiscal, com o "De acordo" da Sra. Siderli Leite de Moraes, Coordenadora da citada Base Operacional;
- Em prosseguimento contatamos por e-mail o Sr. Carlos André Silveira Moraes Forastieri, sócio administrador da empresa que respondeu e compareceu na DEFIS/SPO, sendo notificado do início da fiscalização;
- Após ter sido concedida a prorrogação de prazo solicitada, o Contribuinte apresentou, em 30/11/2010, planilha do faturamento da empresa no ano calendário de 2007, com o total de R\$ 4.398.538,81 de receitas, com receitas de serviços no total de R\$ 1.217.254,35, juntando Relatório de emissão das Notas Fiscais de Serviços, e de vendas de mercadorias no total de R\$ 3.181.284,46;
- No entanto, estes dados estavam em desacordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do período, que indicou receitas iguais a ZERO para todo o período;
- Também foram apresentados talonários de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e cópias das Notas Fiscais, série única, de vendas de produtos;

- Tendo sido reintimado a apresentar seus Livros contábeis e fiscais, além dos documentos de aquisição de produtos, o procurador do Sujeito Passivo apresentou ofício pleiteando prorrogação do prazo de atendimento por mais vinte dias, informando que a empresa estaria recompondo sua escrituração;
- Contatado por telefone, o procurador informou que não foi possível recompor a escrita fiscal da empresa, descartando a entrega dos livros fiscais da empresa que permitiriam a apuração do Lucro Tributável da empresa pela sistemática do Lucro Real, forma de tributação eleita pelo Contribuinte na DIPJ 2008, ano base 2007, que trouxe informação de receitas de vendas e prestações de serviços realizadas igual a ZERO em todo o ano calendário;
- Deste modo, a Fiscalização constatou que o Contribuinte cometeu a infração fiscal de omissão de receitas no ano calendário de 2007, sujeitando-se a lavratura da exigência de ofício dos tributos federais não apurados e não recolhidos, com acréscimo da multa de ofício e dos juros legais;
- A tabela às fls. 63/64 relaciona os valores omitidos de receita, os quais foram informados pelo Contribuinte por meio do ofício de fls. 50/56;
- Em virtude da não apresentação dos livros contábeis e fiscais, e de ser conhecida a sua Receita Bruta, a exigência fiscal será lavrada pela sistemática do Lucro Arbitrado, conforme arts. 530 e 532, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99 (RIR/99).

A empresa contribuinte foi cientificada do lançamento em 01/07/2011, através de Aviso de Recebimento – AR (fl. 102) e em 20/07/2011 apresentou as impugnações (105/122; 123/140; 141/158; 159/176), instruídas com os documentos de fls. 177/1837, onde, em síntese, assevera o seguinte: (i) suspensão da exigibilidade; (ii) nulidade da autuação por cerceamento de defesa, em face da omissão do fisco em resposta ao pleito de prorrogação de prazo para apresentação de documentos; (iii) nulidade por irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF; (iv) indevido processo de arbitramento de lucros face a apresentação das despesas dedutíveis na impugnação; (v) obrigação de análise da constitucionalidade das normas pelo órgão julgador, sob pena de nulidade da decisão; (vi) inconstitucionalidade da taxa SELIC; (vii) pedido de perícia.

A 14ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 16-84.460 (fls. 1846/1870) a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN.

Tendo o contribuinte apresentado impugnação tempestiva, encontra-se o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa até que haja decisão definitiva no âmbito administrativo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Tendo o Auditor Fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO (MPFF). PRORROGAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) é a ordem específica dirigida ao auditor-fiscal para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure o procedimento fiscal de fiscalização, relativo aos tributos administrados pela RFB.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Tendo sido o procedimento fiscal realizado na forma prevista na legislação de regência, não há que se falar em qualquer ofensa ao princípio da verdade material.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária, ou impraticável, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica a falta de apresentação à autoridade tributária pela interessada de livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal.

LUCRO ARBITRADO. DESPESAS.

No lucro arbitrado, a base de cálculo do IRPJ é apurado em função da receita bruta conhecida, sobre a qual se aplica uma alíquota estabelecida pela legislação. As despesas, nestes casos, são presumidas não necessitando ser levadas em consideração na apuração do lucro tributável.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, ao PIS, e à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 05/11/2018 (fl. 1877) e, inconformado com a decisão prolatada, em 21/11/2018, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 1880/1913), onde reitera os argumentos inseridos na impugnação relacionados às nulidades do lançamento por cerceamento de defesa, em face da omissão do fisco em resposta ao pleito de prorrogação de prazo para apresentação de documentos e por irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF; sustenta ter sido indevido o procedimento de arbitramento e acresce o tópico da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, não serão conhecidos argumentos relacionados à inconstitucionalidade de legislação tributária, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/77 e em face do entendimento sumulado perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Súmula nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

O Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que no seu art. 98, veda afastar a aplicação de lei:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer matéria relacionada à inconstitucionalidade de legislação tributária.

Destaque-se que por ocasião do Recurso Voluntário o contribuinte apresentou novo tema, relacionado à prescrição intercorrente, que não havia sido objeto de impugnação, e que, por se tratar de matéria de ordem pública, entendo que inexistente óbice à sua apreciação no presente julgamento, portanto, conheço da matéria.

Preliminares

Prescrição intercorrente.

O contribuinte alega, em sede de Recurso Voluntário, a prescrição intercorrente, e para tanto, traz todo um argumento relativo à “inércia continuada e ininterrupta no curso do

processo por seguimento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese”.

A prescrição intercorrente pode ser definida como a perda do direito de exigir do estado um direito, dentro de um determinado período de tempo definido por lei.

No entanto, cabe esclarecer que durante o processo administrativo fiscal, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário reclamado pela Fazenda Pública, não se iniciando o prazo prescricional. Isso porque, nos exatos termos do art. 151, inciso III do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo. Assim, não há que se falar em prescrição.

Destaca-se a seguir o teor da Súmula CARF Vinculante nº 11 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Cerceamento do Direito de Defesa

A Recorrente alega que lhe foi cerceado o direito de defesa em razão da ausência de apreciação do pedido de prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, para que a empresa pudesse apresentar a sua escrituração.

Cabe, nesse ponto, esclarecer que o procedimento administrativo teve seu início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização - TIF, e que, embora a empresa não tenha sido localizada no domicílio informado, foi posteriormente intimada a apresentar documentos, inclusive com prorrogação de prazo deferida (fl. 38). A nova intimação fiscal para a apresentação de documentos, em face do atendimento parcial por parte da empresa, ocorreu em 08/12/2010 (fl. 57), com pedido de prorrogação em 12/01/2011 (fl. 60), e somente em 27/06/2011, após mais de cinco meses do pedido de prorrogação, foi lavrado o lançamento.

Conforme se verifica, durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade para a empresa apresentar documentos e após o último pedido de prorrogação de 20 (vinte) dias, passaram-se quase seis meses para a realização do lançamento.

Constata-se que o ato administrativo de lançamento foi devidamente motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal, realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não ensejando qualquer nulidade.

Nesses termos, rejeito a preliminar suscitada.

Mandado de Procedimento Fiscal

A Recorrente alega irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, por ter transcorrido o prazo nele estabelecido e somente posteriormente corrigido.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, especialmente no que diz respeito à competência do Auditor Fiscal para efetuar a apuração do tributo devido, e objetiva principalmente propiciar à Administração Fiscal Federal o planejamento e gerenciamento das atividades de fiscalização.

A existência de eventuais falhas quanto à prorrogação do MPF ou no seu preenchimento não acarretam a nulidade do lançamento. Isto porque a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, verificada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de cumprir a sua atividade e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Vejamos o que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaque-se ainda o teor disposto nas Súmulas CARF nº 111 e 171:

Súmula CARF nº 111

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização, prevista no art. 906 do Decreto nº 3.000, de 1999, para reexame de período anteriormente fiscalizado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, não procede as alegações de nulidade do auto de infração sob o fundamento de irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal.

Mérito

Arbitramento do lucro e necessidade de perícia

A Recorrente afirma ser indevido processo de arbitramento de lucros uma vez que as despesas apresentadas devem ser computadas para a apuração do imposto devido na modalidade do lucro real, sendo necessária a realização de perícia.

O deslinde da presente demanda passa, inicialmente, pela análise do cumprimento dos requisitos legais para a realização do arbitramento do lucro por parte da administração fiscal. Como se sabe, o arbitramento é uma exceção à regra geral, e por força da sua excepcionalidade, somente poderá ser aplicado nas hipóteses determinadas pela legislação tributária.

O CTN estabelece a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do tributo e o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), então vigente à época dos fatos, traz os seus contornos, conforme destaque:

CTN

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Decreto 3.000/99

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Diante da legislação de regência e para a verificação da subsunção dos fatos à norma é necessário entender o contexto em que ocorreu o referido arbitramento.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado duas vezes para apresentar os documentos destacados nos termos de intimação (fls. 04 e 60), entretanto, não os apresentou.

O próprio contribuinte afirma não estar de posse da documentação solicitada, que está recompondo parte de sua escrituração, o que demonstra de forma clara a inexistência dos documentos nos termos da legislação tributária:

Petição de fl. 38

NEMO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada no termo de intimação, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer a prorrogação do prazo para a entrega dos documentos solicitados, pelo prazo de 15 dias, eis que conforme demonstra a "notificação extrajudicial" em anexo, a contabilidade da empresa não devolveu ao contribuinte os seus documentos fiscais do exercício de 2007.

Nesse sentido, o prazo acima pleiteado objetiva que a empresa verifique sobre de forma derradeira do escritório de contabilidade tais documentos e, com isso, possa atender à exigência da Doutra Fiscalização”

Petição de fl. 60

NEMO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada no termo de intimação, por seu advogado infra-assinado (doe. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer a prorrogação do prazo para a entrega dos documentos remanescentes solicitados na última intimação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, eis que a empresa está recompondo parte de sua escrituração.”

Compulsando os autos, constata-se que a empresa apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano calendário 2007, com informações zeradas de receitas (fls. 13/37). Posteriormente, apresentou declaração de faturamento da empresa (fl. 50), Relatório de emissão de Notas Fiscais com um montante de R\$ 4.398.538,81 de receitas, o que demonstra a total incompatibilidade com as normas comerciais e fiscais.

Nos termos do art. 530, inciso I do RIR/99, caberá o arbitramento do lucro quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, o que foi verificado pela fiscalização.

Diante das circunstâncias dos fatos e da constatação de inexistência de escrituração que permitisse ao agente fiscal identificar todos os registros fiscais e contábeis, impossibilitou a apuração pelo lucro real.

Destaco a seguir trechos da decisão da DRJ que convergem com a análise desta Relatora e aqui são acrescidos às razões de decidir:

6.32. Na defesa apresentada, o Sujeito Passivo informa que trouxe a prova de todas as suas despesas/balanco (doc. 06), que devem ser computadas para fins de apuração do imposto devido na modalidade do lucro real, do qual a empresa era optante.

6.33. No entanto, não lhe assiste razão.

6.34. Como visto acima, para o ano-calendário 2007, ocorreu a perfeita subsunção dos fatos à hipótese legal de arbitramento da base de cálculo do tributo, definida no art. 148 do CTN e no art. 47, III, da Lei nº 8.981, de 1995 (art. 530, III, do RIR, de 1999), pois o Contribuinte foi intimado mais de uma vez pelo Fisco e não apresentou a sua escrituração.

6.35. Importante destacar que esta sistemática é usada no caso de inexistência de escrituração contábil, visto ser impossível calcular o lucro real, sistemática

pela qual se considera o resultado obtido pela empresa, ao se conhecer o total das receitas e despesas do período em análise.

6.36. No critério do lucro arbitrado, a base de cálculo é apurada em função da receita bruta, uma vez que as despesas efetivamente incorridas são desconsideradas para que seja aplicada, sobre a receita, uma alíquota redutora, conforme prescreve o artigo 532 do RIR/99, retro transcrito.

6.37. Como já exposto, a receita bruta correspondeu às receitas de prestação de serviços gerais e de vendas de mercadorias, informadas pela própria empresa (fl. 50), sobre as quais foram aplicados os percentuais previstos na legislação:

- receitas de prestação de serviços gerais: alíquota de 38,40%;

- receitas de vendas de mercadorias: alíquota de 9,60%

6.38. Logo, ao contrário do que afirma a Defendente, não é possível abater da base de cálculo dos tributos os valores trazidos pelo Impugnante, como despesas e pagamentos realizados.

[...]

6.46. Cabe ressaltar novamente que, desde o início do procedimento fiscal, em 18/10/2010, data de ciência do TIF de fl. 04 pelo Sujeito Passivo, até a data da lavratura dos Autos de Infração, em 27/06/2011, isto é, decorridos 8 meses, nenhuma escrituração contábil e/ou fiscal foi apresentada.

6.47. Pelo exposto, vê-se, que não está sendo transgredido o Princípio da Verdade Material, eis que os procedimentos da fiscalização estão em absoluta consonância com a previsão normativa vigente, aplicada aqui à luz dos fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal, como restou demonstrado neste voto.

Cabe ainda acrescentar que o princípio da verdade material que respalda o processo administrativo e deve estar também inserido dentro de toda a atividade de constituição do crédito tributário, exige que a autoridade fiscal busque a realidade dos fatos, bem como, que o contribuinte colabore para que essa realidade seja conhecida, o que aconteceu de forma ineficaz em face da inexistência da escrituração contábil e/ou fiscal. Os dados foram omitidos e o sujeito passivo não fez o controle no aspecto contábil e fiscal, razão do arbitramento nos termos inseridos na legislação de regência.

Registre-se, o seguinte verbete sumular do CARF n. 59: “A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.”

Nesse sentido, e tendo em vista o livre convencimento por parte da autoridade julgadora na valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, entendo que não cabe no caso a realização de perícia.

Inconstitucionalidade – Ilegalidade – Taxa SELIC

A Recorrente se insurge contra a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal. Entretanto, ressaí correta a sua aplicação, sendo oportuno destacar que tal matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil